

A anistia e os meios processuais adequados

MARIO SERGIO SPERETTA

No último dia 3 de janeiro expirou-se o prazo para que os micro, pequenos e médios empresários saldassem seus débitos para com agências financeiras, diante dos empréstimos tomados no período de 28.2.86 a 28.2.87, assim como os pequenos agricultores, no período de 28.2.86 a 31.12.87.

Nessa ocasião, algumas agências bancárias recusaram o recebimento do débito inicial, mediante várias alegações, motivando, assim, a busca ao Judiciário por aqueles que tinham lido interesse em se verem anistiados do pagamento da correção monetária.

E, com isso, surgiram dúvidas quanto ao tipo de procedimentos, os meios processuais próprios e adequados para o devido enquadramento dos empresários e agricultores.

É certo que, cabível a consignação em pagamento, na forma do artigo 890 e seguintes, do CPC, todavia, essa ação torna-se perigosa, porquanto o valor deverá ser integral, isto é, o certo (IV, artigo 896), o que poderá levar à improcedência da ação, caso haja um pequeno erro de cálculo.

Entendemos assim, em nossa modesta maneira de encarar o problema, que a medida própria seria, como é, uma medida cautelar inominada com pedido liminar para o depósito do principal e juros legais, atinentes ao débito inicial tomado naquele período do Plano Cruzado.

Como é óbvio, facilmente o juiz deixa de conceder a liminar em tais casos, porquanto, tratando-se de uma medida acautelatô-

ria, ela objetiva sempre excluir uma lesão grave, e de difícil reparação. Com pertinência, o mestre Sérgio S. Fadel, na sua obra "Código de Processo Civil Comentado", página 208, volume 4º, verbera que o processo cautelar "constitui um instrumento da função jurisdicional, que tem por escopo, através de uma prestação provisória, preparar ou resguardar a obtenção de uma outra tutela, esta definitiva, acautelando os interesses das partes diante da demora na obtenção da prestação jurisdicional principal."

Ora, in casu, estão presentes os pressupostos legais, pertinente essa medida cautelar, porquanto a recusa do agente financiador, múltipla vez, foi no sentido de alegar, de forma unilateral, ter a empresa condições de saldar o débito corrigido, ou então que os avalistas garantem o cumprimento dos contratos, ou ainda que a emissão do contrato foi posterior a 28 de fevereiro de 1987.

Como se observa, ao Judiciário cabe a decisão de decidir o enquadramento ou não, diante dessa incerteza caracterizada pelos litígios em pendência, cada qual das partes procurando na ilógica resguardar seus interesses.

Com efeito, entendemos que a norma do artigo 47, do Ato de Disposições Transitórias da Constituição Federal, é uma norma cogente, e desta feita obriga o agente financiador a praticá-la.

Demais disso, está bem claro que a empresa foi beneficiada e com isso pouco importa se a pessoa física dos sócios ou os avalistas tenham patrimônios próprios e que suportem a avalanche da correção monetária em OTNs ou

LBCs, juros sobre juros, comissão de permanência etc. A pessoa jurídica da empresa deve ser enquadrada e, futuramente, caso o estabelecimento tome conhecimento de que houve declaração falsa quanto à possibilidade financeira e patrimonial da empresa, então venha a postular por meios próprios o reembolso dessa correção.

É bem evidente que, quem procurou pela extinção da correção monetária, a chamada "anistia", obviamente, tem seus motivos bem claros, que é a impossibilidade de arcar com pagamentos de monta, considerando-se os exagerados acréscimos constantes das cláusulas contratuais. Máxime, as que ilustram os contratos de cédula de crédito industrial ou comercial, sempre com suporte na Resolução 1.335, do Bacen.

Desta feita, uma vez depositado o principal e juros, do débito inicial, em trinta dias o interessado deve ingressar com a ação principal. E qual seria essa ação? Entendemos que a medida correta seria aquela disciplinada pelo artigo 4º, I, do Código de Processo Civil, que é a ação declaratória, e no caso, aquela que, por sentença, o Judiciário declare a inexigibilidade da correção monetária, mediante interpretação das cláusulas contratuais e a nova norma constitucional, constante do citado artigo 47.

Evidente que, pelo deslinde da situação criada a partir de 05 de outubro de 1988, os pedidos de anistia e, subsequentes atos que motivaram, ao final, a recusa no recebimento daquele depósito, concluem e de forma inexorável, que há lido e irrefutável interesse do empresário ou agricultor

em pleitear essa medida, pois tem ela sido admitida por nossos Tribunais, para declarar a inexistência da relação tributária, a existência de imunidade tributária: a existência de relação jurídica entre o autor e o réu, relativamente a obrigação por correção monetária, incidente sobre a importância devida, conforme RT 541/226 e em muitos outros casos.

Os doutrinadores também se apegam à tese da admissibilidade da ação declaratória para interpretação de cláusula contratual, desde que se prove o interesse de agir e de forma indiscutível, dentre eles o destacado prof. Arruda Alvim, um dos grandes processualistas da atualidade e que assim expressa em sua magistral obra "Manual de Direito Processual Civil", página 248, item 132, Parte Geral, Editora Revista dos Tribunais.

É certo e na maioria dos casos houve uma sucessão de renegociações, a partir daquele primeiro contrato, no período de 28.2.86 a 28.2.87 e a norma constitucional assegura o perfeito enquadramento destes últimos contratos, com vencimentos posteriores à data limite de liquidação da dívida, o devido ajustamento por instrumento próprio, com alteração das cláusulas contratuais originais de forma a ajustá-las ao benefício, e, com isso, prevalecendo sempre o contrato inicial, ou seja, o valor daquele débito original, sem a correção monetária e até mesmo acessórios — a exceção dos juros legais —, pois a Constituição determina o pagamento do principal e esses juros, nada mais.

A fim de melhor discutir o direito do beneficiado, deve ele dis-

por de outros meios probantes e processuais, com amplitude de defesa, e para isso poderá, em outra medida cautelar incidental, requerer a exibição de documentos, fazendo-o na forma disciplinada dos artigos 844, II, letra a, e III, c/c 355 a 363, e 381 e 382, todos do Código de Processo Civil. Na inicial, devidamente cumpridas as suas formalidades próprias, bem como seus pressupostos em caso de omissão ou recusa do banco, através de sentença, os fatos poderão ser considerados verdadeiros e, com a remessa de todos os documentos, como contratos de quaisquer tipos de empréstimos, avisos de débitos e créditos, bordereaux, extratos de contas correntes, o beneficiário poderá, mediante perícia técnica, apurar todo o valor pago a título de correção monetária, comissão de permanência, juros, multas, etc., bem como espelhar a prática da renegociação, fazendo um elo de ligação entre os contratos atuais e aquele original, do período constante do artigo 47. E sendo outra medida, de natureza incidental, os autos de ação principal terão dois apensos, propiciando ampla discussão, e fornecendo ao Judiciário os fatos que motivem ele a fornecer o direito.

E sabido e arqui-sabido que a maioria dos bancos não fornecem os contratos, ou pelo menos cópias desses contratos, porquanto são assinados em branco, ficando ao livre alvêdrio do agente financiador o seu preenchimento. Os meios processuais são esparsos e os empresários ou agricultores deverão deles se utilizar para que, em Juízo, a matéria seja discutida.

Diante dessa prática proces-

sual, ao Judiciário caberá ao final, dar o seu veredicto final. Como já acentuado, entendemos cabível a ação declaratória que, por final, terá por sentença, com o depósito do principal e juros, relativo ao débito inicial de quaisquer empréstimos efetuados no período já referido, a prova pericial contábil reforçada por outra de caráter testemunhal, e preenchimento de todos os requisitos dos parágrafos do artigo 47, do Ato de Disposições Transitórias da CF, a sentença que declare a inexigibilidade da correção monetária, com a total quitação do débito, cessando-se assim os efeitos das cláusulas constantes de contratos de empréstimos, a extinção do próprio contrato pela obrigação cumprida, e quitação de títulos a eles agregados por vinculação expressa.

Notadamente, este é o entendimento de um modesto militante da área do direito, e que motivará, e é o que se espera, muita discussão em torno dessa matéria, porquanto, é um assunto novo e que vem à baila, e que terá na jurisprudência o suporte básico para que os empresários, desde que, micro e pequenos e os agricultores, por não dizer, também, os agentes financeiros possam dar interpretação correta ao que dispõe aquele texto constitucional, que é dúbio e precisa de esclarecimentos práticos e objetivos, trazendo e oferecendo a cada um dos interessados, o seu direito assegurado e dentro dos parâmetros legais que a norma deve fixar.

É um debate aberto que fica para a discussão.

MARIO SERGIO SPERETTA é advogado em Araraquara.